



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.518 - MT (2007/0137968-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO NEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : ULYSSES RIBEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535 II DO CPC. OFENSA. INOCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. REQUISITOS. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há contrariedade ao art. 535, II do Código de Processo Civil quando o Tribunal decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.
2. A verificação do acerto do acórdão impugnado pelo recurso especial demanda análise das provas dos autos e da legislação local sobre a matéria. Incidência da vedação das Súmulas 280/STF e 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 26 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.518 - MT (2007/0137968-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do ESTADO DE MATO GROSSO, contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, à consideração de que: (i) não ocorreu contrariedade ao art. 535, II do CPC; (ii) o tribunal de origem decidiu a questão com base em legislação local, assim como nas circunstâncias fático-probatórias dos autos; (iii) neste contexto, a alteração do julgado por esta Corte esbarraria nos óbices das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

O agravante reafirma a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC, e que não se pretende, no presente recurso, a reapreciação da prova e sim a justa interpretação jurídica dos fatos constantes do acórdão recorrido e do caso concreto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.518 - MT (2007/0137968-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece êxito, porquanto o recorrente não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado na decisão agravada, que transcrevo a seguir:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO MATO GROSSO, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos às e-fls. 151/163.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados às e-fls. 172/180.

O recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535 do CPC; 2º, § 1º, e 6º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LICC).

Salienta, inicialmente, a nulidade do acórdão por não haver suprido a omissão apontada nos declaratórios.

Sustenta, em síntese, que "a EXPECTATIVA do recorrido de se aposentar com os proventos do cargo em comissão de Gerente Geral do PRODEAGRO se FRUSTROU em razão do advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e da LC nº 59/99, antes mesmo que o servidor preenchesse o requisito temporal que o habilitasse a postular pela incorporação." (e-fls. 219).

Oferecidas as contrarrazões, o recurso não foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte, por força do Agravo de Instrumento nº 858.258/MT, provido pelo então Relator, Ministro HAMILTON CARVALHIDO.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

Apesar de provido o agravo, o recurso não reúne condições de admissibilidade.

De início, não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

É de se registrar, ainda, que, conquanto o recorrente não tenha obtido êxito em suas pretensões, tal circunstância, por si só, não implica reconhecer que o julgado se encontre desprovido de fundamentação ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo omissis.

Cumpra ressaltar, outrossim, que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 44, I, DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

(...)

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 940.845/RN, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/6/2008, DJe 4/8/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.

1. O aresto de segundo grau analisou ainda que sucintamente o mérito, como reconhecido pela parte embargante, não sendo necessário que o julgado responda ponto a ponto os questionamentos das partes.

2. Inexistência de confronto direto com a Carta da República, afastando-se da aplicação da Súmula 126/STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos.

(EDcl no REsp 659.214/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/9/2005, DJ 10/10/2005)

Quanto à suposta contrariedade aos arts. 2º, § 1º, e 6º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LICC), melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão com base nas Leis Complementares Estaduais nºs 59/99 e 4/90, bem assim com base nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Da conjugação dos artigos 5º e 7º da LC 59/99, verifica-se que não houve a revogação expressa do art. 20 da LC 4/90.

O Impetrante já ocupava o cargo comissionado quando da publicação da Lei que revogou a possibilidade dessa incorporação, eis que nomeado em 1º/1/1995, cumprindo, portanto, muito mais do que o prazo mínimo de 2 (dois) anos previstos no "caput" do art. 220 da LC 4/90, fazendo jus à pretendida incorporação.

(...)

Por ocasião da publicação da Lei que revogou o benefício, o servidor já exercia o cargo comissionado de Gerente Geral do PRODEAGRO, contando nessa data (2/2/1999), com 4 (quatro) anos e 1 (um) mês nesse cargo, e ainda, na data em que deixou de exercê-la contava com 7 (sete) anos e 354 (trezentos e cinquenta e quatro) dias de efetivo exercício do cargo em comissão, cumprindo, assim, os requisitos do dispositivo revogado, fazendo jus, portanto, à incorporação da vantagem do respectivo cargo. (e-fls. 159/160).

Nesse contexto, a alteração do julgado por este Superior Tribunal de Justiça demandaria a análise de legislação local e o reexame do conjunto fático-probatório, constatações essas que atraem, respectivamente, os óbices das Súmulas nºs 280 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No aspecto:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. URV. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DESTA C. CORTE E 280 DO E. STF. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

I - "In casu", constata-se que modificar o entendimento do e. Tribunal de origem a respeito da matéria, implicaria, necessariamente, incursão do campo fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor do Enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal.

II - O direito de reajuste conferido aos servidores pautou-se pela análise das provas dos autos e da legislação local sobre a matéria. Incidência das Súmulas 7 desta c. Corte e 280 do c. Supremo Tribunal Federal.

III - A comprovação da divergência, nos recursos especiais calcados em divergência jurisprudencial, deve ser feita nos moldes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais e regimentais, sob pena de não conhecimento do recurso. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 994.460/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 23/6/2008)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ENUNCIADOS Nºs 7 DA SÚMULA DO STJ E 280 DO STF.

1. A análise da alegada violação dos artigos 1º e 8º da Lei nº 1.533/51, por envolver a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

2. Se o acórdão recorrido examinou o mérito da controvérsia com base em dispositivos de lei estadual, o tema desborda dos limites normativos do recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação da legislação federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 688.372/PE, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ de 3/4/2006)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. DIÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Esta Corte firmou compreensão de que a lei federal, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não podendo ser objeto de exame em sede de recurso especial, a teor do contido no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 898.227/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ de 19/12/2007)

Ante o exposto, com base no art. 557, "caput", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não ocorreu contrariedade ao art. 535, II do CPC, pois o Tribunal mato-grossense analisou, de forma fundamentada, toda matéria que lhe fora devolvida. Cumpre destacar que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Além do mais, o aresto impugnado teve por fundamentação a análise das Leis Complementares nºs 4/90 e 59/99, do Estado do Mato-Grosso, assim também situações de fato, extraídas das provas apresentadas nos autos (tempo de exercício do cargo em comissão, data do início e término do seu efetivo exercício, requisitos da incorporação da vantagem - dentre outros).

É certo, contudo, que a apreciação de legislação local e do contexto fático-probatório é vedada na via especial, conforme as Súmulas 280/STF e 7/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 4º, 6º, VIII, X, E 39, I, DO CDC, 13, 19 E 21 DO DECRETO Nº 82.587/78 E 6º, §§ 1º E 2º, E 13 DA LEI Nº 8.987/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TARIFA DE ESGOTO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. VEDAÇÃO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

- A pretensão de desconstituir as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias esbarra no óbice contido no verbete nº 7 da Súmula do STJ.

- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'" (enunciado nº 211 da Súmula desta Corte).

- A revisão do julgado hostilizado no ponto relativo à tarifa de esgoto demanda a interpretação de direito local, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 280 da Súmula do STF.

- Não havendo divergência interpretativa de lei federal, não subsiste o apelo nobre interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 11.310/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 4/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA. NULIDADE SANADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280 DO STF, POR ANALOGIA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 98 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Não existe ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a origem, de maneira clara e fundamentada, entrega provimento judicial baseada em parte do conjunto fático-probatório carreado aos autos para dirimir dúvidas acerca do do assunto em tela.

2. Na hipótese em tela, é evidente que não houve prejuízo enfrentado pela parte recorrida, pelo que é de não se acolher a preliminar de nulidade processual alegada pelo recorrente. É que o não-atendimento ao comando previsto no artigo 398 do CPC leva à nulidade processual quando os documentos juntados são relevantes e influenciam no deslinde da controvérsia, sendo que tal nulidade só pode ser levantada pela parte prejudicada (no caso, o Ministério Público, que permaneceu silente, e não a ora recorrente).

3. Há atração da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, quando a discussão da ofensa ao art. 485, inc. V, do CPC perpassa necessariamente pela análise de direito local, como ocorre no caso concreto, em que é preciso discutir se os ocupantes da área preencheram os requisitos legais previstos em legislação superveniente (Lei municipal nº 13.514/03 e Decreto nº 43.474/03).

4. Na espécie, entendeu-se que com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o valor fixado para a multa não é excessivo, mas suficiente para garantir o cumprimento da obrigação, não havendo que se falar em sua redução.

5. É de se afastar a multa processual aplicada a teor do art. 538, p. ún., do CPC nas hipóteses em que a medida aclaratória tem como escopo o prequestionamento para viabilizar o acesso a instâncias extraordinárias (em sentido lato). Incidência da Súmula nº 98 desta Corte Superior.

6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (REsp 1.206.822/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/12/2010, DJe 14/12/2010).

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0137968-7

**AgRg no
REsp 961.518 / MT**

Números Origem: 200700132896 210122005 935652006

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO NEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : ULYSSES RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO NEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : ULYSSES RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes